



| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

A  
SA211

PE nº: 070/2024.  
Assunto: Pedidos de Impugnação.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao pedido de impugnação interposta pela empresa, acerca da especificação técnica, apresentamos o que segue:

### Item 1: BIPAP COM MONITOR GRÁFICO.

#### **IMPUGNAÇÃO EMPRESA AIR LIQUIDE :**

➤ Conforme edital:

- A) "...VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 29.140,00..."
- B) "...7.4 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.4.1 – QUANDO HOUVER A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS, SERÃO RELACIONADOS NOS ANEXOS DESTE EDITAL, OS QUAIS DEVERÃO SER ENVIADOS, DENTRO DO PRAZO PROPOSTO PELO PREGOEIRO NO CHAT, ELETRONICAMENTE PARA O E-MAIL INDICADO PELO PREGOEIRO, CUJA ANÁLISE SERÁ REALIZADA PELA EQUIPE DE APOIO DA UNIDADE REQUISITANTE..."
- C) "...7. DA DOCUMENTAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA E QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 7.1 - QUANTO À HABILITAÇÃO JURÍDICA. - E) LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA LICITANTE, EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, ONDE SE LOCALIZAR A UNIDADE FABRIL OU A DE ARMAZENAMENTO, DENTRO DO SEU PRAZO DE VALIDADE, OU A EQUIVALENTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL..."
- D) "...RAMPA PROGRAMÁVEL ATÉ NO MÍNIMO 45 MINUTOS..."
- E) "...ACESSÓRIOS: INCLUIR TRAQUEIA 1,80 REUTILIZÁVEL, 3 MASCARAS FACIAL DE SILICONE REUTILIZÁVEL ADULTO COM SUPORTE E 3 MASCARAS FACIAL DE SILICONE REUTILIZÁVEL PEDIÁTRICO COM SUPORTE..."

➤ Pedido de impugnação e Esclarecimento:

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2024 P



| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

PROCESSO Nº 00238/2024

Data da abertura da sessão: 15/04/2024 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Presidente Wilson, 5.874, Vila Carioca, São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0023-24, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS: BIPAP COM MONITOR GRAFICO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES CONTIDAS NESTE ANEXO I E NOS DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

#### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

#### II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

E ele continua:

*“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)*



| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### III. AUSÊNCIA DO VALOR DE REFERÊNCIA

Da análise relativamente ao descritivo do item, verifica-se a ausência do valor de referência. Senão vejamos:

#### Imagem 01

Assim, considerando que não consta o valor de referência do item, não havendo no edital valor que forneça o parâmetro de compatibilidade, uma vez que não há informação do valor de referência estimado para o item licitado, questiona-se:

- Qual o valor estimado para o item BIPAP?

Imperioso salientar que a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de parâmetro aos valores oferecidos nos certames públicos e aqueles executados nas respectivas contratações.

A estimativa de preços tem por principal função a de garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

É importante ainda evidenciar que o órgão deve considerar em sua estimativa de preços, a média dos preços praticados por mais de um fornecedor no mercado. Se tal providência não foi adotada neste processo, este necessita ser revisto, pois são grandes os riscos de sua manutenção prejudica o caráter competitivo da licitação.

Por derradeiro, a LICITANTE requer a inclusão de item que preveja a estimativa de preço para o item objeto do edital a fim de que as empresas licitantes tenham condições iguais de participação e cumprimento dos requisitos do edital, uma vez que a manutenção do instrumento convocatório nos moldes que se apresenta fatalmente resultará fracassado, ante a impossibilidade da precisa formulação da proposta de preços.

### III. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO.

Tendo em vista o objeto da presente licitação, ou seja, por meio de equipamentos que, em síntese, auxiliam o paciente que esteja em desconforto respiratório ou insuficiência respiratória, bem como, aqueles que, por algum motivo, não apresentem uma oxigenação adequada.

Tendo em vista o disposto no art. 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, **para fins de Qualificação Técnica.**

A função do Conselho Regional Competente, que neste caso, é o **Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO**, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da



| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

edição de atos normativos, é promover a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Na licitação em comento, cabe destacar que a configuração dos equipamentos e sua parametrização dependem de vários fatores e tem de ser ajustada ao paciente, uma vez que existem ainda várias diferenças entre aparelhos e particularidades que têm que ser consideradas e por isso deve ser feita exclusivamente por profissionais capacitados.

Para efeitos de acompanhamento do paciente em uso do equipamento em residência, faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica.

Diante desta análise, observa-se que não há menção da exigência no edital convocatório de um fisioterapeuta habilitado que possua experiência em fisioterapia respiratória para orientar os usuários e profissionais envolvidos sobre a adequada utilização dos aparelhos atendendo a programação médica.

Mediante o exposto, evidencia-se a real necessidade de solicitar a inclusão de item para fins de comprovação de Qualificação Técnica, da capacidade da empresa e Responsável Técnico registrados no CREFITO para os Aparelhos CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio, bem como os Treinamentos que se fizerem necessários.

Ademais sobre as empresas serem devidamente registradas no CREFITO assim como seus Responsáveis Técnicos, é imprescindível que a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, seja nos termos dos inciso I e II do Art. 67 da Lei 14.133/21, in verbis:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:*

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (g/n)*

Portanto, a ausência de previsão de vínculo do fisioterapeuta com a Licitante constitui um risco para a Administração, além de ir de encontro às prescrições legais sobre o tema.

Por estes motivos, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir que as empresas comprovem possuir profissional de fisioterapia em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho, através dos seguintes documentos:

- (i) Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.
- (ii) Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.
- (iii) Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;





| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

(iv) Comprovação da regularidade do profissional junto ao respectivo conselho.

#### IV. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

- **Autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde**

Tendo em vista o objeto da presente licitação, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/21;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

*“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)*

*“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”(g/n)*

*“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.*

*Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)*

#### *“TÍTULO II*

*Do Registro Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)*

#### *“TÍTULO IV*

*Do Registro de Correlatos*



| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

*Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)*

#### *“TÍTULO VIII*

*Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.*

*Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.*

*Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.*

*Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.*

*Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)*

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a **Autorização de Funcionamento na ANVISA** deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

*“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)*

*IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;”(g/n)*

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.



| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

Neste diapasão, a ora Impugnante requer a retificação do edital em tela, a fim de que seja exigida a **Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde**, sob pena de macular o presente certame.

**V. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.**

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital em seu ANEXO I - Termo de Referência, dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) BIPAP

**a.1) RAMPA ATÉ 45 MIN**

Da análise do descritivo verifica-se a exigência de RAMPA até 45 min:

**Imagem 02**

Contudo, verifica-se que se mantida tal exigência, acabará restringindo a participação de várias marcas do mercado.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um número pequeno de modelos no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

**Diante do exposto, solicitamos a retificação desta exigência, determinando que o equipamento possua rampa de ATÉ 40 min.**

**a.2) QUANTO AOS ACESSÓRIOS REUTILIZÁVEIS**

Da análise do descritivo verifica-se a exigência de alguns acessórios reutilizáveis, tais como: de traqueia 1,80 reutilizável, 3 mascaras facial de silicone reutilizável adulto com suporte e 3 mascaras facial de silicone reutilizável pediátrico com suporte. Vejamos:

**Imagem 03**





| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

Contudo, imperioso ressaltar que a reutilização não é aplicável a estes acessórios, por serem de uso individual, não podendo ser reutilizados.

A própria RDC nº 15/2012 da ANVISA (Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências), prevê que os materiais de assistência ventilatória são considerados artigos semicríticos (por serem materiais que entram em contato com a pele e mucosa, tais como máscara e circuitos).

Preconiza a ANVISA que tais itens estabelecidos como semicríticos “devem ser submetidos, NO MÍNIMO, ao PROCESSO DE DESINFECÇÃO DE ALTO NÍVEL, APÓS A LIMPEZA.”, senão vejamos:

*“Art. 12. Produtos para saúde classificados como semicríticos devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de desinfecção de alto nível, após a limpeza. Parágrafo único. produtos para saúde semicríticos utilizados na assistência ventilatória, anestesia e inaloterapia devem ser submetidos à limpeza e, no mínimo, à desinfecção de nível intermediário, com produtos saneantes em conformidade com a normatização sanitária, ou por processo físico de termodesinfecção, antes da utilização em outro paciente;”*

Assim, considerando o preconizado pela própria ANVISA e a destinação destes materiais, destinados ao uso individual, ou seja, utilizados apenas em um paciente não sendo compartilhável entre outros, sugerimos a exclusão da exigência de fornecimento de materiais esterilizáveis/ Reutilizáveis prevista no edital, pois além de desnecessário, a própria Agência Reguladora estabeleceu sua forma de higienização.

Por oportuno, ressalta-se que a impugnante adota como boas práticas de segurança a utilização destes materiais: o não reaproveitamento do material em outros pacientes . Sendo que as orientações de limpeza e desinfecção estão de acordo com o art 12 parágrafo único da RDC 15 de 2012.

**Neste sentido, requer-se seja excluída a exigência dos acessórios reutilizáveis.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a*





| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

*alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

#### VI. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

*“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissos ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)*

#### VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 09 de Abril de 2024.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

**Resposta:**

**R. Pedidos de alterações não serão aceitos.**



| PROCESSO |        |       | Rubrica |
|----------|--------|-------|---------|
| Número   | Exerc. | Folha |         |
| 00238    | 2024   |       |         |

#### Segue Esclarecimentos:

Item A – Valor de Referência: R\$ 29.140,00

Item B – Conforme informado na cláusula 7.4.1 das Normas Gerais Lei 14.133/2021 o pregoeiro poderá solicitar o documento para análise da equipe de apoio técnico;

Item C – Conforme informado na cláusula 7.1 – e) das normas Gerais Lei 14.133/2021, não procede impugnação por parte do licitante;

Item D – Pedido de alteração não será aceito;

Item E – Pedido de alteração não será aceito.

Trata-se de exigências técnicas padronizadas que o departamento de Engenharia Clínica do Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo solicita ao adquirir equipamentos eletromédicos a fim de preservar a segurança do paciente. **Manteremos a especificação do edital onde os licitantes devem atender as condições exigidas**, visto que outros fornecedores não manifestaram pedido de esclarecimentos. São eles: Fanem, Philips e Lowenstein.

As condições exigidas em edital, não será impeditiva ou quesito para desclassificação das empresas participantes do certame licitatório, desde que atenda a tolerância aceitável ou que apresente tecnologia superior as exigidas.

Diante do exposto, conclui-se que a análise técnica será fundamentada e terá como objetivo indicar a melhor aquisição para a Administração de um produto que deverá ter vida útil e manter-se em boas condições pelo maior período possível, ficando mantidas as informações contidas no EDITAL.

SS-62, 12 de abril de 2024.

**Emerson Luís Caetano**

Apoio Técnico

Coordenador de Engenharia Clínica

MAT. 005175

**Ricardo Sparapan**

Diretor de Divisão SS-62

MAT. 48.352